

PARECER JURÍDICO N.º 17/2025

Validade • Válido

JURISTA

Ana Catarina Silvestre

ASSUNTO Eleitos Locais

QUESTÃO

Compatibilidade entre o exercício simultâneo do cargo de presidente de junta de freguesia, em regime de não permanência e o cargo de direção intermédia

PARECER

I - Apresentação

Em referência ao assunto em epígrafe, solicita a (...), a emissão de parecer jurídico a esta Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional, I.P. sobre o exercício em simultâneo do cargo de presidente de junta de freguesia, em regime de não permanência, e o cargo de direção intermédia de 2.º grau (chefe de divisão).

II - Apreciação

1. Estipula o n.º 2 do art.º 6.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais (RJAL)¹, que a junta é o órgão executivo da freguesia, sendo constituída por um presidente e vogais², de entre dos quais um exercerá a função de secretário e outro a função de tesoureiro.
2. Os membros dos órgãos executivos do poder local encontram-se ainda sujeitos às regras constantes do regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, aprovado pela Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, na sua redação atual.
3. Os membros da junta de freguesia, enquanto titulares dos órgãos das autarquias locais, exercem o seu mandato em regime de permanência a tempo inteiro, a meio tempo e em regime de não permanência³.
4. Se optarem pelo exercício do mandato em regime de não permanência terão direito à dispensa das suas atividades profissionais para o exercício das suas funções autárquicas, nos termos estabelecidos no art.º 9.º da Lei n.º 11/96, de 18 de abril⁴, ficando obrigados a avisar a entidade patronal com vinte e quatro horas de antecedência.
5. Apenas constitui atividade profissional pública o exercício do mandato em permanência, a tempo inteiro ou parcial, ao contrário do exercício do mandato em regime de não permanência, que não assume um carácter profissional.
6. Permite a alínea c) do n.º 2 do art.º 7.º da Lei n.º 52/2019, que membros da junta de freguesia, em regime de meio tempo ou em regime de não permanência, possam exercer outras atividades, devendo declará-las nos termos da lei, e com as limitações constantes do mesmo artigo.
7. Também o n.º 3 do art.º 2.º do Estatuto dos Eleitos Locais (EEL)⁵ prevê que “O exercício de funções a meio tempo por membros das juntas de freguesia pode ser acumulado com o exercício de funções públicas ou privadas, remuneradas ou não, mediante comunicação escrita do eleito local à entidade empregadora.”, possibilidade que poderá não ser admitida caso a atividade com que se pretende acumular consagre no seu regime jurídico a exigência do seu exercício em regime de exclusividade.
8. Ou seja, a possibilidade de acumulação por parte dos membros da junta de freguesia do cargo autárquico com outro cargo, encontra-se limitada, designadamente, pelos regimes de incompatibilidades e impedimentos constantes noutras leis.
9. Assim, e no caso em análise, para que se verifique se a presidente de junta em regime de não permanência pode acumular com um cargo de direção de 2.º grau, torna-se necessário apurar o que o estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, regional e local do Estado (EPD), aprovado pela Lei n.º 2/2024, de 15 de janeiro, prevê.
10. Nos termos do n.º 1 do art.º 16.º do EPD, “O exercício de cargos dirigentes é feito em regime de exclusividade”, o que implica a

¹ Constante do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual.

² Cf. n.º 2 do art.º 23.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na sua redação atual.

³ Cf. n.º 1 do art.º 7 da Lei n.º 52/2019.

⁴ Cf. Art.º 9.º da Lei n.º 11/96, al. a) Nas freguesias com 20000 ou mais eleitores – o presidente da junta, até 36 horas mensais, e dois membros, até 27 horas; al. b) Nas freguesias com mais de 5000 e até 20000 eleitores – o presidente da junta, até 36 horas mensais, e dois membros, até 18 horas; al. c) Nas restantes freguesias – o presidente da junta, até 36 horas mensais, e um membro, até 18 horas.

⁵ Aprovado pela Lei n.º 29/87, de 30 de junho, na sua redação atual.

PARECER JURÍDICO N.º 17/2025

renúncia ao exercício de quaisquer outras atividades ou funções de natureza profissional, públicas ou privadas, remuneradas ou não, exercidas com carácter regular ou pontual, salvo os casos explicitamente permitidos na lei.

11. Não revestindo o exercício do mandato, enquanto membro da junta de freguesia, em regime não permanente uma natureza profissional, somos a concluir que se encontra a coberto da legalidade o seu exercício em simultâneo com o exercício de cargo de direção intermédia de 2.º grau.

CONCLUSÕES

- Os membros da junta de freguesia, enquanto titulares dos órgãos das autarquias locais, exercem o seu mandato em regime de permanência a tempo inteiro, a meio tempo e em regime de não permanência
- Apenas constitui atividade profissional pública, o exercício do mandato em permanência, a tempo inteiro ou parcial, ao contrário do exercício do mandato em regime de não permanência, que não assume um carácter profissional.
- Nos termos do n.º 1 do art.º 16.º do estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, regional e local do Estado, “*O exercício de cargos dirigentes é feito em regime de exclusividade*”, o que implica a renúncia ao exercício de quaisquer outras atividades ou funções de natureza profissional, públicas ou privadas, remuneradas ou não, exercidas com carácter regular ou pontual, salvo os casos explicitamente permitidos na lei.
- Não revestindo o exercício do mandato, enquanto membro da junta de freguesia, em regime não permanente uma natureza profissional, somos a concluir que se encontra a coberto da legalidade o seu exercício em simultâneo com o exercício de cargo de direção intermédia de 2.º grau.

LEGISLAÇÃO

- Regime jurídico das Autarquias Locais, constante do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual;
- Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na sua redação atual;
- Regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos, aprovado pela Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, na sua redação atual;
- Estatuto dos Eleitos Locais, aprovado pela Lei n.º 29/87, de 30 de junho, na sua redação atual;
- Regime aplicável ao exercício do mandato dos membros das juntas de freguesia, constante da Lei n.º 11/96, de 18 de abril, na sua redação atual;
- Estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, regional e local do Estado, aprovado pela Lei n.º 2/2024, de 15 de janeiro, na sua redação atual.